



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.720028/2015-08
ACÓRDÃO	2401-012.315 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELE DE ALMEIDA SERRA BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EMOLUMENTOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCESSÃO DE DESCONTOS. FALTA DE CERTEZA DO FATO PRESUMIDO. INSUBSISTÊNCIA.

Antes do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou indícios da prática de descontos nos valores dos emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado, concedidos a seus clientes. Quando há elementos em sentido contrário à ocorrência do fato presumido, a autoridade tributária deve aprofundar a investigação para esclarecer as dúvidas. É insubsistente o lançamento despido da certeza necessária no que tange à existência de omissão de rendimentos da atividade notarial, aliado à falta de demonstração da inveracidade dos valores registrados no Livro Caixa como prova dos emolumentos efetivamente recebidos dos clientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que vencido, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1054-1072) interposto em face do Acórdão de nº 04-44.991 da 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 1028-1034) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02-14), no valor total de R\$ 4.246.023,76 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, ano-calendário 2012.

Na impugnação (e-fls. 138-151), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Preliminarmente;
- ii) Do mérito – improcedência da autuação. Das receitas auferidas no período de 2012;
- iii) Quanto às comissões de corretores;
- iv) Da inaplicabilidade da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão em concomitância cumulada com a multa de ofício de 75% do valor do imposto lançado sobre a suposta omissão de rendimentos – excesso e duplicidade da penalidade imposta. Ausência de omissão de receita e má-fé da contribuinte. Cancelamento das multas como medida que se impõe;
- v) Dos pedidos.

A Recorrente apresentou requerimento de desistência parcial, e-fls. 1016-1018, indicando apenas os valores que concordava.

A decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 1028-1034) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO.

A concomitância da multa isolada com multa de ofício deve ser observada por expressa determinação legal e enquanto não declarada inconstitucional.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA.

As despesas utilizadas no livro caixa como dedução do imposto de renda somente podem ser aceitas se devidamente comprovadas com documentação idônea conforme legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1054-1072). Após discorrer brevemente sobre a tempestividade e os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente:** invoca o princípio da ampla defesa, contraditório e isonomia.
- ii) **Improcedência da autuação. Das receitas efetivamente auferidas no período de 2012:** Informa a Recorrente que apresentou à fiscalização todos os documentos solicitados. Foram solicitadas justificativas e comprovações para as despesas com assessoria jurídica, recibos de descontos concedidos em confecção de escritura pública, descontos concedidos a clientes, descontos na abertura de cartão, desconto nas autenticações e recibos dos pagamentos de comissão a corretores. Todos os originais dos recibos emitidos de janeiro a dezembro/2012 foram apresentados, mas a fiscalização ignorou-os e nem sequer fizeram parte do processo administrativo. A fiscalização entendeu que não ficaram comprovadas as alegações de que a Recorrente havia concedido descontos nos valores dos emolumentos, escriturados em Livro Caixa. Inexiste outro documento senão os recibos emitidos com fé pública pela Recorrente que materializaram as receitas auferidas, com descontos em relação ao valor da tabela do TJMS e com consequente renúncia de receita.
- iii) **Prova cabal das únicas receitas auferidas pela Recorrente. Ausência de contraprova pela autoridade fiscal:** Foram apresentados todos os recibos emitidos no ano de 2012, com a identificação de sua numeração, data de lavratura, onde constam os dados do outorgante, outorgado, os atos realizados e a descrição dos valores cobrados, onde ao final é destacado o

valor do serviço, o desconto concedido e o valor pago, tudo de acordo com os requisitos previstos na legislação que trata sobre o assunto, quais são, identificação do responsável pelo pagamento, valores, data, nome do emitente, CNPJ, data, endereço, assinatura, tudo conforme prevê o art. 6º da Lei nº 8.134/90. Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as descritas em lei.

- iv) **Quanto a Lei Federal que veda cobrança de valores a maior da Tabela de Emolumentos:** a fiscalização mencionou na descrição dos fatos o art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.169/2000, que veda aos notários cobrar quaisquer valores diferentes daqueles fixados nas tabelas de emolumentos. No entanto, não é plausível esse argumento porque a tabela contempla os preços cobrados aos usuários dos serviços cartoriais e não impõe valor mínimo de receita aos notários, sendo certo que é direito disponível conceder descontos/abatimentos em sua cota parte de serviços cobrados, respeitadas as taxas e emolumentos repassados ao Poder Públicos. A lei só proíbe a cobrança e quaisquer outras quantias. A fiscalização considerou como tributáveis os descontos, valores que não representam ingresso de recursos, não sendo acréscimo patrimonial. Tanto o Livro Caixa quanto os recibos apresentados são documentos contábeis, previstos no ordenamento jurídico, apto a certificar a comprovação de determinado valor de desconto. As renúncias de receitas representaram despesas da Recorrente.
- v) **Dos descontos concedidos e respectiva comprovação via recibo com fé pública. Atividade sui generis:** a Recorrente exerceu atividade sui generis de tabelião do cartório de registro de títulos e documentos na capital de Campo Grande/MS. O regramento contábil e financeiro controlado sob gestão direta do TJMS não determinava, especificamente, uma forma prevista para os casos de renúncia de receitas. Não logrou a autoridade autuante comprovar que houve receitas não declaradas. Os recibos tinham fé pública, o que dispensa outras formalidades.
- vi) **Reforma do julgado quanto à inaplicabilidade da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão em concomitância cumulada com a multa de ofício de 75% do valor do imposto lançado sobre a suposta omissão de rendimentos – excesso e duplicidade da penalidade imposta. Ausência de omissão de receita e má-fé da contribuinte. Cancelamento das multas como medida que se impõe:** a aplicação concomitante das duas penalidades sobre a mesma base de cálculo consistiria em bis in idem. Novamente, impugna-se a excessiva multa de mora de 75%, considerando que não houve omissão de receitas.

- vii) **Quanto a opção parcial pelo PERT:** independentemente da questão supracitada, a Recorrente optou pelo PERT e parcelou parte dos débitos, fazendo a desistência parcial da impugnação com relação a valores repassados a corretores e vem recolhendo os respectivos tributos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Delimitação da lide

A Recorrente apresentou, nas e-fls. 1016 a 1018, um Requerimento de Desistência parcial da Impugnação, tendo em vista opção pelo PERT, apresentando planilha com os valores que entende devidos de IRPF, multa de ofício e multa isolada.

No entanto, de acordo com a Informação Fiscal Sacat/DRF-Campo Grande/MS nº 0043/2018, de 23 de março de 2018, constante na e-fl. 1042, a Recorrente apurou uma infração negativa para o mês de junho/2012, que gerou reflexo no cálculo anual do imposto e também multa isolada negativa. Entendeu-se que o valor informado como base negativa do imposto de renda para o mês de junho/2012 não poderia reduzir a base de cálculo anula e a multa isolada, tendo sido reajustada a base de cálculo. A Informação indica que as infrações de junho poderão ser discutidas em possível recurso.

No seu pedido de desistência parcial, a Recorrente não indicou a que matéria se referia os valores incontroversos. No entanto, em seu Recurso Voluntário, traz tópico sobre a opção parcial do PERT e indica que a desistência era especificamente em relação aos valores repassados a corretores, por meio de pagamento de comissão. Conforme o auto de infração, a Recorrente teria utilizado indevidamente estes valores como despesa dedutível em seu Livro Caixa.

Sendo assim, o Recurso Voluntário delimita-se a questionar os valores não aceitos relativos a recibos de descontos com escritura pública, descontos concedidos a clientes, descontos na abertura de cartão, desconto nas autenticações. Além disso, informa que a Recorrente não

trouxe em seu recurso discussão sobre a infração de junho/2012 referente às comissões de corretores.

3. Da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física x concessão de descontos a clientes

A Recorrente preliminarmente que invoca os princípios da ampla defesa, contraditório e isonomia e menciona que o Recurso faz jus a seu direito legalmente reconhecido. No entanto, como não suscita nenhuma matéria preliminar a ser analisada, passo diretamente à análise das questões de mérito.

A Recorrente afirma que apresentou todos os documentos solicitados durante a fiscalização, inclusive os recibos de descontos concedidos em confecção de escritura pública, concedidos a clientes, na abertura de cartão e nas autenticações. No entanto, ainda assim, teve auto de infração lavrado contra si. Indica que foram apresentados todos os originais dos recibos emitidos de janeiro a dezembro/2012, mas foram ignorados e devolvidos pela fiscalização e nem sequer fizeram parte do processo administrativo. A Recorrente entende que todos os recibos emitidos em 2012, contendo a identificação de sua numeração, data da lavratura, dados do outorgante, outorgado, atos realizados e descrição dos valores cobrados estão de acordo com a legislação e não poderiam ser desconsiderados. Ainda, não concorda que lei federal vede a cobrança de valores menores do que estabelecidos na tabela de emolumentos, sendo direito disponível a concessão de descontos/abatimentos por parte do tabelião. Não houve contraprova da Fiscalização. Por fim, entende que os recibos por ela emitidos são eivados de fé-pública.

A DRJ entendeu que, considerando a vedação legal de cobrança de quaisquer valores diferentes daqueles fixados nas tabelas de emolumentos, é indispensável que a Recorrente faça a prova dos descontos concedidos, não servindo apenas os recibos.

Esta mesma turma já se pronunciou em caso similar, conforme se extrai do acórdão 2401-008.442, julgado em 06/10/2020, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess. Ressalta-se o seguinte trecho:

É notória a concorrência entre os tabelionatos de notas, com vistas à captação de serviços notariais, levando os titulares das serventias extrajudiciais a adotar um tratamento diferenciado nos valores de autenticações, reconhecimento de firmas, entre outros, aos clientes habituais e usuários de grande volume de serviços.

Por certo, considerando os limites da prestação do serviço público delegado, a prática da redução do preço do ato praticado pelo serviço notarial, em desacordo com as tabelas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode configurar uma infração civil e administrativa, punível com multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao tabelião.

Entretanto, e aqui está um ponto fundamental, o abatimento no valor do emolumento, mesmo que se admita irregular, não tem o condão de converter o

desconto concedido pelo tabelião ao ato extrajudicial em rendimento da atividade, passível de tributação pelo imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nova, a qual se incorpora ao patrimônio do sujeito passivo. Os preços dos atos extrajudiciais previstos nas tabelas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não resultam em patrimônio acrescido, na medida em que a materialização do fato gerador depende da prática dos atos pelo tabelião, uma situação de fato.

Na hipótese de renda da pessoa física, o acréscimo patrimonial é submetido à tributação, mensalmente, à medida que os rendimentos forem efetivamente recebidos, pelo regime de caixa (art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Para efeito da aplicação da presunção, a autoridade fiscal deve carrear aos autos um conjunto de indícios que não deixe margem a dúvidas quanto à omissão de receita da atividade. É dizer, para o lançamento fiscal não deve haver elementos em sentido contrário à ocorrência do fato presumido.

No presente caso, em mais de uma resposta no decorrer da ação fiscal, o contribuinte alegou que os valores dos emolumentos fixados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante tabelas, não correspondiam, necessariamente, àqueles efetivamente cobrados, muito menos, recebidos no momento da prática dos atos, tendo em conta descontos concedidos aos seus clientes (fls. 2.355/2.370).

Com o propósito de evidenciar a impropriedade da utilização do Livro Auxiliar para a aferição dos rendimentos da atividade notarial, o contribuinte extraiu do sistema de controle de faturamento de serviços a relação nominal de clientes, listando os preços praticados e os descontos concedidos, quando fosse o caso, na parte dos emolumentos do tabelião. As planilhas não foram anexadas pela fiscalização aos autos, tendo o contribuinte juntado a documentação quando do protocolo da impugnação (fls. 2.480/2.717).

Embora não se possa classificá-las como prova cabal a respeito da ocorrência dos fatos narrados, os documentos constituem indícios sérios e convergentes da plausibilidade da prática de descontos nos valores dos emolumentos cobrados pelo 18º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, incumbiria à autoridade fiscal aprofundar as investigações em curso, mediante nova intimação ao contribuinte, análise do livro-caixa, e os respectivos documentos comprobatórios das receitas, ou realização de diligência fiscal em clientes do cartório, entre outras providências a seu critério, a fim de reunir elementos adicionais de prova, confirmando ou não a veracidade dos dados.

Todavia, a fiscalização simplesmente ignorou os esclarecimentos prestados, com base na premissa que o tabelião de notas não poderia conceder descontos nos

valores dos emolumentos referentes aos serviços prestados, dado que obrigado a praticar os preços fixados anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, salvo as hipóteses previstas em lei.

Cabe lembrar que o auto de infração deverá estar instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação dos fatos que a fiscalização invoca como fundamento à sua pretensão. Vale dizer que a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado, que, no presente caso, é o fato presumido de omissão de rendimentos, inexistindo inversão do ônus probatório.

A propósito, na sistemática de apuração de rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive pelos titulares de serviços notariais, a escrituração das receitas e das despesas em livro-caixa, quando respaldada por documentos hábeis e idôneos, segundo a natureza, faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados. Em momento algum, a autoridade fiscal demonstra a inveracidade dos valores registrados no livro-caixa como prova dos emolumentos efetivamente recebidos dos clientes, observado o regime de caixa.

Em suma, a produção probatória pela fiscalização não legitima o lançamento de ofício nos moldes em que realizado, deixando de alcançar a certeza necessária no que tange à existência de omissão de rendimentos da atividade notarial.

Por tais motivos, cabe tornar insubsistente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Verifica-se que a situação é muito similar ao presente caso: i) refere-se a Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis; ii) A Recorrente apresentou documentos, no caso, os recibos originais, contendo os valores recebidos e os descontos concedidos, que foram ignorados pela Fiscalização, não tendo sido juntados aos autos, sob o argumento de que seria vedada a cobrança de valores diferentes daqueles constantes nas tabelas de Emolumentos; iii) A fiscalização não realizou contraprova, não tendo demonstrado a inveracidade dos valores registrados no Livro Caixa.

Sobre os recibos, importante mencionar que a Recorrente afirma que apresentou os originais à fiscalização e esta chega a mencioná-los no Auto de Infração, sem, contudo, incluí-los no processo. Eles só foram incluídos na ocasião da Impugnação, vez que foram apresentados como anexos.

Além disso, cumpre ressaltar que todos aqueles referentes a escrituras públicas (e-fls. 156-662), tinham numeração, data da lavratura, número do Livro-folha, protocolo, nome do outorgante, nome do outorgado, descrição do ato, valor do ato, descrição do valor do serviço de forma detalhada, o valor do desconto e o valor pago. Muitos deles também tinham dados dos cheques dados em pagamento, que, em conjunto, totalizavam o valor pago, considerando a concessão do desconto (ex: e-fls. 247, 259, 294, 507, 524, 527). Eles são verossímeis em relação aos valores constantes como despesas no Anexo I do Auto de Infração (e-fls. 26 e ss).

Os demais recibos, apesar de não tão detalhados quanto os referentes a escrituras, também continham o valor do serviço, o desconto concedido, o valor pago, e o nome do pagador, além dos dados do Tabelionato.

Entendo que a fiscalização, ao nem sequer juntar estes documentos aos autos e desconsiderá-los, sem realizar diligência para verificar a procedência destes pagamentos, não se desincumbiu de demonstrar a veracidade da omissão dos rendimentos.

Sendo assim, entendo que deve ser acolhido o pleito do Recorrente, para que seja dado provimento ao Recurso. Considerando que as demais questões suscitadas são em relação às multas, estas perdem o objeto.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente no que se segue.

De plano, ressalto que fiquei vencido no Acórdão nº 2401-008.442, de 06/10/2020, invocado pela Relatora, tendo adotado o mesmo entendimento de meus votos proferidos nos Acórdãos nº 2401-005.737, nº 2401-005.738 e 2401-011.150. A seguir, o explícito.

Corroborando o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.169, de 2000, invocado expressamente pela fiscalização para afirmar ser vedado aos notários cobrar quaisquer valores diferentes dos fixados nas tabelas dos emolumentos, temos também a Lei Federal nº 8.935, de 1994, a atribuir aos notários e oficiais de registro o direito à percepção dos emolumentos integrais (Lei Federal nº 8.935, de 1994, art. 28) e lhes impor o dever de afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor e o dever de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (Lei Federal nº 8.935, de 1994, art. 30, VII e VIII).

O disposto no art. 21 da Lei nº 8.935, de 1994, acerca do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro ser de responsabilidade exclusiva do

respectivo titular não tem o condão de afastar os artigos 28 e 30, VII e VIII, da Lei nº 8.935, de 1994 e 3º, III, da Lei nº 10.169, de 2000; artigos estes que não violam a liberdade de contratação, eis que se trata de preço público.

Por conseguinte, ao efetuar o recolhimento para o FUNJECC (Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais) adotando por base de cálculo os valores constantes da tabela de emolumentos, desconsiderando “descontos” dados aos clientes, a própria recorrente atestou o ingresso da totalidade do emolumento em seu patrimônio jurídico, reconhecendo com sua conduta que o ato dos notários ou oficiais de registro consubstancia-se em obrigação ex lege, não tendo as partes, diante do regramento legal específico, o poder jurídico de dispor sobre o preço público.

Apesar de, na esfera do mundo fenomênico, os clientes tenham suposto haver desconto, impõe-se, no mundo jurídico, o reconhecimento da percepção da integralidade do preço público e a consequente caracterização da renda, eis que **ao dar por quitado o preço público, ainda que pago a menor no plano dos fatos, tal situação no mundo jurídico implica em ter o valor total do emolumento ingressado no patrimônio jurídico do titular do cartório (havendo, em verdade e em ato contínuo, doação ao cliente da parte do emolumento correspondente ao “desconto”) e por isso o recolhimento efetuado ao FUNJECC observou o valor integral do emolumento**, tendo se operado a disponibilidade econômica ou jurídica, ainda que não tenha havido disponibilidade financeira (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, caput e §1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Nesse contexto, não há que se cogitar de presunção do fato gerador ou de aferição indireta da base de cálculo, sendo irrelevante não ter a fiscalização considerado os “descontos” lançados nos recibos que lhe foram exibidos, restando afastados todos os argumentos recursais desenvolvidos a partir de tais premissas.

A objeção da recorrente no sentido de haver bis in idem ao se aplicar a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício de 75% sobre a respectiva infração de omissão de rendimentos no ajuste anual não vinga, eis que no ano-calendário de 2012 o legislador já cominava com penalidades específicas as duas condutas distintas, por força da alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, advinda da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. O entendimento em questão é respaldado por jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 147). Estando as multas em questão amparadas no regramento legal invocado no Auto de Infração e para o qual é irrelevante a intenção do agente, não compete ao presente colegiado afastá-las sob a alegação de serem excessivas ou confiscatórias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A) ou por não ter a contribuinte agido de má-fé (CTN, art. 136).

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

ACÓRDÃO 2401-012.315 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14120.720028/2015-08

DOCUMENTO VALIDADO